



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001799-28.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESPEDITO ALVES DE SOUZA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001799-28.2024.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba (6ª Vara Cível).

Apte: Espedito Alves de Souza.

Apda: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC).

Relator(a): MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Juíza Prolatora: Dra. Natália Berti.

VOTO Nº 7225

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação proposta por Espedito Alves de Souza contra AMBEC, visando a declarar inexistência de relação jurídica, cessar descontos indevidos em benefício previdenciário e obter restituição em dobro dos valores descontados. Sentença declarou inexistência da relação jurídica, determinou restituição em dobro dos valores e negou pedido de indenização por danos morais. Recurso interposto pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar a necessidade de fixação de indenização por danos morais. O Apelante alega descontos indevidos de R\$ 180,00 em seu benefício previdenciário, sem sua autorização, configurando falha na prestação do serviço. Argumenta que a adesão a sindicato não pode ocorrer apenas por contato telefônico e cita jurisprudência contra práticas abusivas a idosos. Requer indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais, visando compensação e desestímulo à conduta ilícita. Apelada sustenta a legitimidade dos descontos, afirmando que a adesão à entidade ocorreu voluntariamente, com dados exclusivos do segurado e do INSS. Alega que a alegação do Apelante caracteriza litigância de má-fé e nega a existência de ato ilícito ou dano moral, pois os descontos seriam de pequeno valor. Defende que não há provas de sofrimento psíquico significativo para justificar indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Reconhecida a relação de consumo, aplica-se à espécie o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 42, parágrafo único do CDC, que prevê a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. 4. A indenização por danos morais afigura-se pertinente, em decorrência da indevida constrição de verba alimentar, destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada hipervulnerável.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a reparação pelos danos morais na ordem de R\$ 2.000,00 e manter a restituição em dobro dos valores descontados. Tese de julgamento: 1. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, em casos de cobrança indevida. 2. Indenização por danos morais na hipótese de constrição indevida de verba alimentar. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código Civil, art. 398. Lei nº 14.905/2024. Súmulas 54 e 362 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189, Rel. Viviani Nicolau, j. 25/11/2024. STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020. TJSP, Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196, Rel. Edgard Rosa, j. 18/12/2020.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **ESPEDITO ALVES DE SOUZA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**. A r. sentença recorrida (fls. 144/149) segue, em parte, transcrita:

“Vistos. (...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os

pedidos para: I) DECLARAR a inexistência do contrato descrito na exordial e objeto desta ação em nome da parte autora junto a Associação requerida.

II) CONDENAR o requerido a restituir em dobro os valores descontados da parte autora, devendo a quantia

ser apurada em sede de liquidação e corrigida pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Porque sucumbente na pretensão de danos morais, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a condeno ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.”

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 152/158.

Contrarrazões da parte requerida (fl. 162/172).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Nas razões recursais apresentadas (fls. 152/158), em síntese, o Apelante sustenta que os descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário, no montante de R\$ 180,00, configuram-se manifesta falha na prestação do serviço, haja vista que jamais anuiu ou celebrou qualquer contrato com o Apelado. Argumenta que a adesão a sindicato não pode se formalizar exclusivamente por meio de contato telefônico, sem que se faça a necessária manifestação de vontade expressa e inequívoca. Para embasar sua tese, cita jurisprudência que rechaça práticas abusivas perpetradas contra pessoas idosas, ressaltando que a abordagem via telemarketing se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, em flagrante afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, assevera que a reparação por danos morais deve se pautar na dupla finalidade de compensar o lesado pelo sofrimento experimentado e

de desestimular a reiteração da conduta ilícita. Nesse sentido, propõe-se a fixação da indenização no importe de R\$ 10.000,00, valor que se considera compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, requer-se o provimento do recurso, com o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, reformando-se a sentença para que se condene a requerida ao pagamento da quantia pleiteada. Postula-se, ainda, que se condene exclusivamente a apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, com fixação no patamar máximo permitido, em observância ao princípio da causalidade. Por fim, reafirma-se a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita e aguarda-se o deferimento do pedido.

Por sua vez, em sede de contrarrazões (fls. 162/172), a Apelada sustenta que os descontos efetuados se deram de forma legítima, sob o argumento de que a adesão à entidade associativa somente se concretiza mediante o fornecimento de dados pessoais que se encontram em posse exclusiva do segurado e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz-se que o Apelante teria solicitado, de forma espontânea, sua filiação, razão pela qual sua posterior alegação de desconhecimento do vínculo se configura como conduta temerária, apta a caracterizar litigância de má-fé.

Defende-se, ainda, a inexistência de ato ilícito, uma vez que não se praticou qualquer infração de natureza legal ou contratual, afastando-se, assim, o dever de indenizar. No tocante ao pleito indenizatório, alega-se a ausência de dano moral, argumentando-se que os descontos eram de pequeno valor e não comprometeram a subsistência do Apelante, não passando de mero dissabor cotidiano. Ressalta-se, igualmente, que não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar sofrimento psíquico significativo, conforme se exige pelo Código Civil e pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, requer-se a total improcedência da ação, com a consequente manutenção da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Subsidiariamente, na remota hipótese de condenação, pugna-se para que se reduza o quantum indenizatório a um patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a modesta repercussão financeira dos descontos impugnados. Por fim, requer-se a negativa de majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que a demanda não se reveste de complexidade jurídica suficiente para justificar o aumento da verba sucumbencial.

O recurso é tempestivo. A autora está dispensada do pagamento do preparo recursal em razão da concessão da justiça gratuita às fls. 23 e 27/28.

Apelação foi distribuída ao Desembargador Schmitt Correa aos 03/12/2024 (fls. 177) e redistribuída a este Relator aos 17/03/2025 (fls. 218), daí então vieram-me conclusos estes autos (cf. fls. 219).

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é parcialmente reformada.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **ESPEDITO ALVES DE SOUZA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**. A r. sentença recorrida (fls. 144/149) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Reconheceu a inexistência de vínculo contratual entre a Apelante e a Associação requerida, determinando, em consequência, a restituição em dobro dos valores

indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Contudo, rejeitou-se o pleito de indenização por danos morais, ao considerar inexistente prova suficiente de abalo de ordem significativa. Assim, a parte autora foi reputada majoritariamente sucumbente, sendo condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso interposto pela parte autora.

A parte autora pleiteia a fixação de indenização por danos morais.

A r. sentença é **parcialmente reformada**.

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão da parte autora apelante à condenação da requerida à indenização a título de danos morais.

Consigne-se, ainda, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “[...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, do CDC, é claro ao dispor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 2.000,00. Recurso da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos não autorizados pela autora, que configuram cobrança de má-fé. Precedentes. DANOS MORAIS. VALOR. Indenização mantida no patamar de R\$ 2.000,00, por ser adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 42,36 durante o período de três meses. Precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Sucumbência integral da ré. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46796). (TJSP; Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...] “3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou

do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...]” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, a despeito da alegação de regular contratação, não há prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o contrato que ensejou as cobranças. No tocante à legalidade ou regularidade de tal cobrança, a ré não apresentou nenhum contrato ou termo de adesão subscrito pela parte autora que a autorizasse, ônus que lhe incumbia.

Assim, não há, na hipótese vertente, qualquer engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, **razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).**

Frisa-se se tratar de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “*hipervulnerável*”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

À vista disso e, ainda, considerando as peculiaridades da demanda em comento, tem-se que foram realizados, até a interposição da ação reparatória, dois descontos indevidos referentes aos meses dezembro de 2023 a janeiro de 2024 no valor individual de R\$ 45,00, não tendo a r. sentença reconhecido a necessidade de fixação de indenização dos danos morais, fato no qual merece reparo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que neste *quantum* se mostra proporcional às circunstâncias relatadas, em consonância com os parâmetros adotados por esta Terceira Câmara de Direito Privado em

casos semelhantes.

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeat*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.*” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “*não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.*” (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

In casu, levando-se em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve ser fixada no patamar de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais). Saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024**, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE NULIDADE C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1) Ao proferir a sentença, o juiz esgota o seu ofício jurisdicional, vedada a revogação ou alteração fora das situações disciplinadas no artigo 494, I e II, do CPC. Anulação, de ofício, da própria sentença. Error in procedendo que, a despeito de constatado, não causou prejuízo às partes. Demanda que prosseguiu com a realização de atos instrutórios e produção de perícia técnica. Além disso, o Juízo poderia ter reconhecido a nulidade ao julgar os embargos de declaração, que foram considerados prejudicados. 2) Caso concreto: Arguição de falsidade de documento oferecida tempestivamente. Perícia técnica grafológica que concluiu pela falsidade da assinatura imputada à autora, exarada no contrato de mútuo consignado. Relação jurídica declarada inexistente. Devolução dos valores descontados do

*benefício de forma simples, permitido o decote do valor depositado na conta. Danos morais configurados in re ipsa. Consumidora que sofreu descontos de seu diminuto benefício. **Indenização ora moderadamente arbitrada no décuplo do valor do contrato -- R\$ 4.520,00. Razoabilidade no caso concreto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)***

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão/sentença (Súmula 362 do STJ).

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma parcial da r. sentença: (i) fixando os danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024; (ii) e os honorários sucumbenciais em 12% em desfavor da parte requerida.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** nos termos da fundamentação supra.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator